PROCESSO	**: 008482/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADOS	**: Nataniel Alves dos Santos**
	João Eduardo Amaral Alves
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 431/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.619 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão Previdenciária a **Nataniel Alves dos Santos** e **João Eduardo Amaral Alves**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 03 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2022 12:21:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Nataniel Alves dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **703.935.323-72**, na condição de cônjuge, e a **João Eduardo Amaral Alves,** inscrito no CPF sob o nº **092.574.375-58**, na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, em razão do falecimento da ex-segurada, **Nazaré Ferreira Amaral**, ocorrido em 24 de dezembro de 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex servidora, bem como Certidão de Casamento do cônjuge interessado, Certidão de Nascimento do filho menor e Carteiras de Identidade e Cadastros de Pessoa Física de ambos os interessados.

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, em Parecer (fls. 19/23), opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido em favor dos requerentes, por entender que satisfazem as exigências previstas no art. 12, I, em consonância com os arts. 50, I; 54, II e 55, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 1288/2017, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 27), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.643, em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 29).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer (fls. 32/33), recomendou o reconhecimento da **legalidade**, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Nataniel Alves dos Santos** e **João Eduardo Amaral Alves**, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 431/2022 (fls. 37/38), manifestou aquiescência aos cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados pela Coordenadoria Jurídica. Ao final, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer da Coordenadoria Técnica, e opinou pela **legalidade** das pensões em tela, com o consequente registro, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2022 12:24:09

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão por Morte concedida a **Nataniel Alves dos Santos**, na condição de cônjuge, e a **João Eduardo Amaral Alves,** na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, em razão do falecimento da ex-segurada, **Nazaré Ferreira Amaral**, ocorrido em 24 de dezembro de 2016.

Perlustrando os autos constata-se que os interessados preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigos 50, 54 e 55, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual** de **Nataniel Alves dos Santos** e **João Eduardo Amaral Alves**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2022 12:24:09

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005, na Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como na Constituição Federal de 1988;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 03 de maio de 2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Nataniel Alves dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **703.935.323-72**, na condição de cônjuge, e a **João Eduardo Amaral Alves,** inscrito no CPF sob o nº **092.574.375-58**, na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, em razão do falecimento da ex-segurada, **Nazaré Ferreira Amaral**, com proventos no valor de **R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**, tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Nataniel Alves dos Santos	Cônjuge	50%	R$ 472,50	24/12/16
João Eduardo Amaral Alves	Filho menor de 18 anos (não emancipado)	50%	R$ 472,50	24/12/16

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **31 de maio de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2022 12:24:09

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/06/2022 12:24:09